



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA
CNPJ: 06.138.366/0001-08



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Presidente Dutra - MA, 27 de março de 2023.

À
Procuradoria Geral do Município

Nesta

Assunto: Solicitação de exame e aprovação de processo administrativo para contratação na forma de Inexigibilidade.

Senhor Procurador,

Anexo ao presente, estamos encaminhando processo administrativo nº 200301/2023, para exame, em caráter de urgência para fins de contratação na forma de Inexigibilidade de Licitação, que versa sobre a contratação de empresa especializada para prestar serviços de curso de licitações públicas e formação de pregoeiros (nova lei de licitações 14.133/2021) NOS DIAS 10, 11, E 12 DE ABRIL DE 2023. Em seguida por gentileza encaminhar o processo para o setor da controladoria municipal para os mesmos fins supracitados.


Diogo Anderson Ferreira Costa
Presidente
Decreto Municipal nº 182/2022

PARECER JURÍDICO

LICITAÇÃO. DISPENSA POR INEXIGIBILIDADE. CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO PARA O MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL. JUSTIFICATIVA. POSSIBILIDADE.

I - Relatório

Vem ao exame desta Procuradoria Jurídica Municipal processo administrativo de nº 010301/2023 que visa a "contratação de empresa especializada para prestar serviços de curso de licitações públicas e formação de pregoeiros (nova lei de licitações 14.133/2021) em São Luís/MA, nos dias 27,28,29,30 e 31 de março de 2023", pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

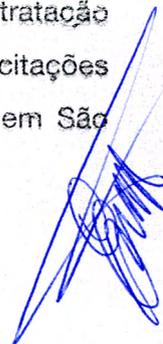
Foi eleita pela Comissão Permanente de Licitação - CPL a modalidade "inexigibilidade" com fundamento no art. 25, II da Lei 8.666/1993 que solicita parecer jurídico para fins do disposto no art. 38, VI da referida legislação.

Instrui o presente a apresentação do curso, programação e justificativa. Há a indicação dos recursos a serem expendidos.

É o que basta relatar.

II - Fundamentação

Trata-se de parecer jurídico sobre a possibilidade de contratação direta, através da dispensa de licitação por inexigibilidade, do curso de licitações públicas e formação de pregoeiros (nova lei de licitações 14.133/2021) em São Luís/MA, nos dias 27,28,29,30 e 31 de março de 2023".



PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO



A Constituição da República, em seu art. 37, XXI, fixa a obrigatoriedade da Administração Pública em realizar contratações através de processo licitatório:

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Percebe-se que a Constituição concedeu a possibilidade da contratação sem licitação apenas nos casos especificados por lei.

Diante disso a Lei nº 8.666/93 estabeleceu a figura da dispensa de licitação em seu art. 24, e da contratação por inexigibilidade em seu art. 25 (também conhecida como dispensa por inexigibilidade de licitação).

As duas espécies, apesar de possuírem o mesmo objeto mediato, possuem diferenças básicas decorrentes de que no caso da inexigibilidade não há possibilidade de competição, já na dispensa a competição é possível, porém, diante de determinadas circunstâncias, a Lei facultou alguns casos em que a licitação poderá ser dispensada, ficando na competência discricionária da Administração.

Especificamente quanto ao caso em análise, o art. 25 da Lei nº 8.666/93 traz que a licitação é inexigível quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Trata-se, na espécie, de contratação com inviabilidade de seleção de proposta mais vantajosa através de critérios objetivos, consistentes no esforço humano, de difícil comparação.

Conforme se infere pelo texto legal, para que haja licitude da contratação por inexigibilidade, deve-se atender cumulativamente a três requisitos:

- a) Serviços técnicos enumerados no artigo 13 da Lei nº 8.666/93;
- b) Serviço deve ter natureza singular, incomum;
- c) Profissionais ou empresa deve deter notória especialização;

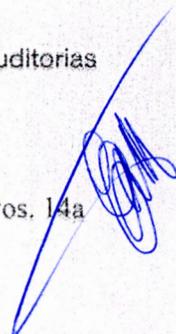
Marçal Justen Filho corrobora ao afirmar que a "inexigibilidade apenas se configura diante da presença cumulativa dos três requisitos"¹.

Em análise aos requisitos, tem-se, em primeiro plano as disposições constantes no art. 13, da Lei nº 8.666/93:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

¹JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14a Ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 367.



IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Note-se que o inciso VI caracteriza a capacitação do agente público como serviço técnico profissional especializado, preenchendo o primeiro requisito do art. 25, da Lei nº 8.666/93.

Quanto à natureza singular do serviço, tem-se que a singularidade não é a falta de pluralidade de profissionais ou empresas para a exercer determinada função e sim de características especiais. Trata-se de característica singular em razão da natureza intelectual que possui característica personalíssima inconfundível.

Carlos Cintra do Amaral assim trata da singularidade para o serviço de capacitação de servidores públicos:

A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se:

- a) experiência;
- b) domínio do assunto;
- c) didática;
- d) experiência e habilidade na condução de grupos frequentemente heterogêneos, inclusive no que se refere à formação profissional;
- e) capacidade de comunicação.

[...]²

² AMARAL, Carlos Cintra do. Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos. 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 1996, pág. 110.



PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO



Como não se pode dissociar o treinamento da instituição, instrutor ou docente, essa singularidade subjetiva é também objetiva. Vale dizer: também o serviço por ele prestado é singular.

Por fim, deve-se caracterizar a notória especialização sendo que o § 1º do artigo 25 da Lei 8666/93 assim definiu:

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Note-se que o § 1º, do art. 25, da Lei nº 8.666/93 enumerou elementos hábeis para a Administração identificar a notoriedade, como: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades.

A notoriedade se faz pelo conhecimento da alta capacidade do profissional ou da empresa que possuam currículo satisfatório diante da necessidade da Administração.

Geralmente a Administração terá profissionais ou empresas à sua disposição aptas para tal realização, profissionais estes de elevada qualificação. No entanto, a Administração possui margem de discricionariedade para escolher a empresa que mais lhe parecer adequada. Frisa-se que esta discricionariedade tem que possuir sintonia com a necessidade administrativa à qualidade almejada.

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO



Destaca-se, ademais, que a contratação de curso de capacitação para os servidores públicos poderá e em alguns casos deverá ser realizada pelo processo de inexigibilidade, pois consiste em singularidade do objeto, notória especialização dos profissionais ou empresa e está enumerado no art. 13 da Lei nº 8.666/93.

O Tribunal de Contas da União assim se manifestou ao tratar da Inexigibilidade de licitação para cursos de aperfeiçoamento:

[...] as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei no 8.666/93. (Processo no TC 000.830/98-4, rel. Min. Adhemar Paladini Ghisi. Decisão n. 439/1998, do Plenário)

Exemplificativamente, a Advocacia Geral da União, através da Orientação Normativa nº 18, de 1º de abril de 2009, assim se posiciona:

Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei no 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista.

Especificamente no caso sob análise, em que se analisa a contratação de "curso de licitações públicas e formação de pregoeiros (nova lei de licitações 14.133/2021) em São Luís/MA, nos dias 27,28,29,30 e 31 de março de 2023", especialmente após análise da justificativa apresentada, tem-se que todos os requisitos estão acobertados: (a) trata-se de curso de aperfeiçoamento para servidores públicos; (b) tratam-se de serviços singulares, seja pela intelectualidade inerente à espécie seja pelo fato de que o curso ofertado reúne em uma única

**PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO**



edição todas as disciplinas necessárias à completa e total capacitação dos servidores municipais que trabalham direta ou indiretamente com licitações públicas; e (c) possui a A B XAVIER TREINAMENTOS inegável e notória atuação no campo da docência, treinamento e capacitação no que diz respeito à nova lei de licitações (Lei 14.133/2021).

Portanto, no que se refere à contratação, salvo melhor juízo, entende este Procurador que pode ser realizada através da inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.666/93.

III. Conclusão

Diante de todo o exposto, opinamos pela possibilidade de contratação do curso "Curso de licitações públicas e formação de pregoeiros (nova lei de licitações 14.133/2021), oferecido pela A B XAVIER TREINAMENTOS, através da inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, II, da Lei no 8.666/93, devendo ainda serem observados os procedimentos previstos no art. 26.

Esse, salvo melhor juízo, é o parecer.

Presidente Dutra - MA, 28 de março de 2023.


ÉDER DA SILVA LIMA
PROCURADOR GERAL